



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 533 ,

de 19 / 12 / 2014

Processo: 71.689

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 988**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

Arquive-sc

*Willian F. de S. J. de S.*  
Diretoria Legislativa  
06/01/2015



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 988**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 05/12/2014</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: <b>759</b></p>		<p><b>QUORUM: MA</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 15/12/14 301</p>
<p>À CFO.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 15/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 15/12/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 15/12/2014</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 602/2014

Processo nº 30.359-3/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/DEZ/2014 16:39 071689

Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município de Jundiaí, acrescentando novo tributo à Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), a fim de fazer frente às despesas resultantes no aparelhamento desta Administração com a transferência dos ativos relativos à iluminação pública à Prefeitura.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

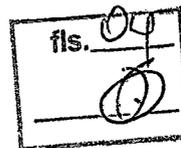
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 30.359-3/2014

PUBLICAÇÃO Pública  
12/12/14

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
09/12/2014

APROVADO

*[Signature]*  
Presidente  
16/12/14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 988

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Jundiaí, para fins de manutenção do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão do sistema, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização da Contribuição desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

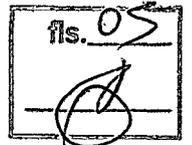
**Art. 4º.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e obedecerá à classificação disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

*[Handwritten mark]*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**Art. 5º.** Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Art. 6º.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 1º.** A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio ou contrato a ser firmado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

**§ 2º.** O convênio ou contrato definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o “caput” deste artigo.

**Art. 7º.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele à autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas a Iluminação Pública no Município de Jundiaí.

**§ 1º.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – a receita resultante da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública;

III – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



§ 2º. O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.

**Art. 9º.** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Jundiaí, o programa de gastos e investimentos, além de balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear os serviços de iluminação pública.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** À Contribuição prevista nesta Lei Complementar, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 13.** O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo:

“Art. 102. (...)

(...)

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.”

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Anexo I

Classe / Consumo (kW/h)		Valor Mensal
Baixa Renda		R\$ -
Residencial	31 - 50	R\$ 3,00
	51 - 100	R\$ 4,00
	101 - 150	R\$ 7,00
	151 - 200	R\$ 8,00
	201 - 300	R\$ 9,00
	301 - 400	R\$ 10,00
	401 - 500	R\$ 15,00
	501 - 1000	R\$ 18,00
	>1000	R\$ 20,00
Industrial	Ate 100	R\$ 11,00
	101 - 200	R\$ 14,00
	201 - 300	R\$ 25,00
	301 - 500	R\$ 40,00
	501 - 1000	R\$ 90,00
	>1000	R\$ 150,00
Comercial	Ate 100	R\$ 11,00
	101 - 200	R\$ 14,00
	201 - 300	R\$ 25,00
	301 - 500	R\$ 40,00
	501 - 1000	R\$ 90,00
	>1000	R\$ 150,00
Rural	R\$ 9,00	
Poder Público	R\$ -	
Iluminação Pública	R\$ -	
Serviço Público	R\$ 60,00	



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município de Jundiaí, acrescentando novo tributo à Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), a fim de fazer frente às despesas resultantes no aparelhamento desta Administração com a transferência dos ativos relativos à iluminação pública à Prefeitura.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, "caput" e inciso II da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência do Prefeito para a iniciativa legislativa. Observa-se, ainda, que em atendimento ao art. 43, I, a propositura deverá ter natureza de lei complementar, exigindo, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta.

O art. 30 da Constituição determina que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que tem caráter essencial. Inclui-se nesta categoria a prestação dos serviços de Iluminação Pública.

Conforme determinação da ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, as distribuidoras de energia elétrica brasileiras deverão transferir os ativos de iluminação pública (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) às Prefeituras. Segundo o art. 21 desta Resolução: "O Poder Municipal é responsável pelos serviços de projeto, implantação, expansão e O&M das instalações de Iluminação Pública".

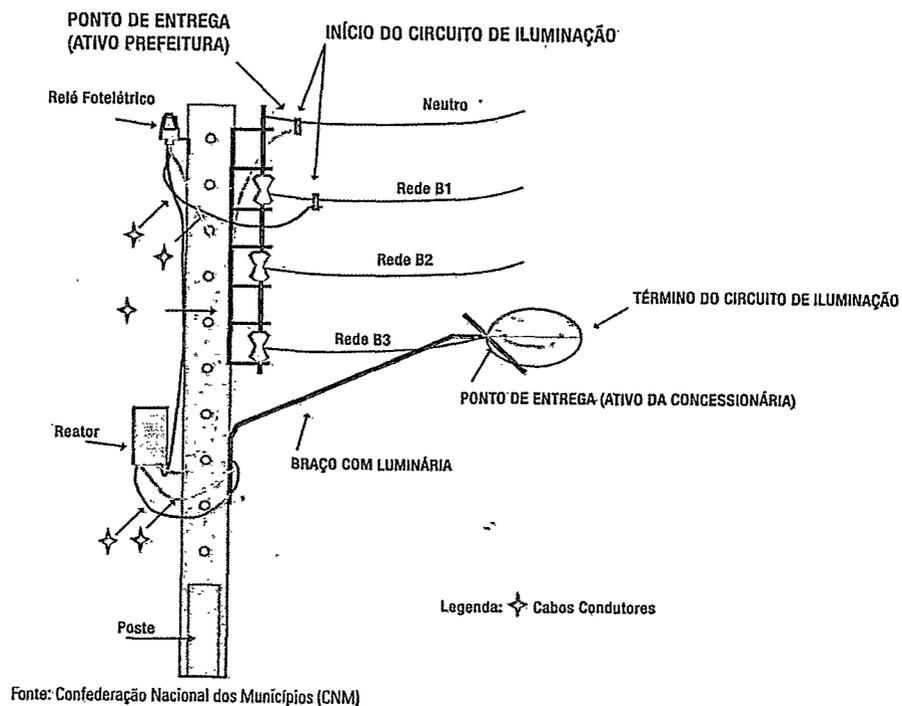


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09

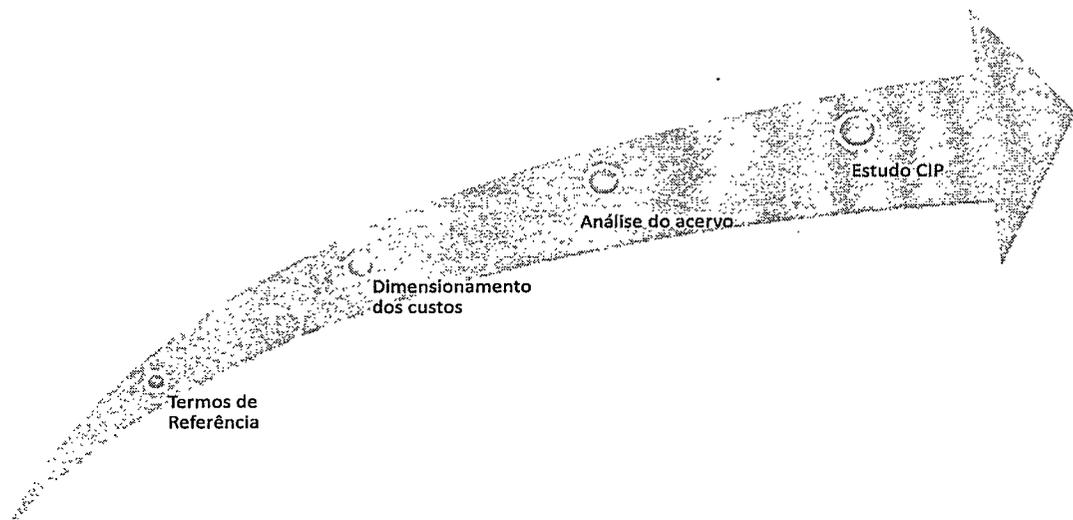
Através da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013, a ANEEL estabeleceu a data de 31/12/2014 para a conclusão das transferências dos ativos para as prefeituras municipais. Cabe ressaltar, que dos 5.564 municípios brasileiros, em 3.755 municípios os sistemas de Iluminação Pública são operados pelas prefeituras, ou seja, 67,5% (sessenta e sete e meio por cento).

Para melhor entendimento da questão segue abaixo um esquema orientativo de como ficará o ponto de entrega de energia em cada unidade de Iluminação Pública com o ativo da Prefeitura:



Diante deste quadro, a Prefeitura Municipal de Jundiaí, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, desenvolveu uma sequência de estudos, desde outubro de 2012, visando implementar a infraestrutura necessária para que a Prefeitura gerencie a operação e manutenção do sistema de Iluminação Pública, atendendo a legislação vigente e as necessidades e expectativas da coletividade.

Neste complexo campo de alternativas, foram desenvolvidas as seguintes ações, conforme a ilustração abaixo:



## 1 - TERMOS DE REFERÊNCIA

Primeiramente foram desenvolvidos 2 termos de referência, para servir de base técnica necessária para a futura contratação dos serviços. Um termo para a contratação da operação, manutenção, expansão, melhorias e serviços de engenharia do sistema de IP e outro termo para a contratação da gestão do sistema contendo o cadastramento georeferenciado, o “call center”, o software de gestão e a telegestão de pontos de IP.

## 2 - DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS

Com base na definição dos serviços a serem contratados, foi possível projetar todos os custos com esta nova forma de operação incluindo o consumo de energia, conforme tabela a seguir:

Município	JUNDIAÍ
Previsão de Arrecadação de CIP	R\$ 2.176.884,00
Tx. Serv. De Arrecadação (%) (Concessionária)	1%
Tx. Serv. De Arrecadação (R\$)	R\$ 21.768,84
Valor Conta Mensal IP	R\$ 806.000,00
Pontos IP	47.551
Custo Unitário Manutenção IP	R\$ 11,00
Custo Total Manutenção IP	R\$ 523.061,00
Investimentos - Expansão e Melhoria	70%
Total Investimentos - Expansão e Melhoria	R\$ 366.142,70
Valor Gestão	R\$ 401.972,67
Plano Diretor	R\$ 12.500,00
Assessoria Eficiência Energética	R\$ 14.265,30
Total	R\$ 2.145.710,51



## 3 - ANÁLISE DO ACERVO

É importante destacar que antes de transferir os ativos de Iluminação Pública aos municípios, as distribuidoras de energia elétrica devem verificar e corrigir possíveis falhas e substituir os equipamentos danificados, para que o sistema de IP seja entregue em perfeito estado de funcionamento. É um direito do Poder Público Municipal e um dever das distribuidoras.

Foi contratada uma empresa especializada, para a confecção de Laudo Técnico sobre o estado que se encontra o acervo dos 45.335 pontos de Iluminação Pública da cidade de Jundiaí - SP, com base em amostragem representativa de 607 pontos de IP, com nível de confiança de 95% e erro amostral admitido de 10%, para verificação das instalações existentes, seja por apresentarem não conformidades técnicas ou em razão da operação do sistema apresentar falhas.

O resultado encontrado (resumidamente) foi o seguinte:

Tipo Defeito	Centro	Norte	Sul	Leste	Oeste	Totais		
						Qt: amostra	%	Projeção
Total Amostrado	23	173	121	170	120	607		
Total de Pontos de IP com problemas	23	43	56	49	23	194	32,0%	14.489
Total de defeitos encontrados	51	44	61	49	25	230	37,9%	17.178

Ressalta-se que nos 194 pontos de IP com problemas, foram encontrados 230 itens com necessidades de manutenção e/ou substituição, que projetam 17.178 situações a serem adequadas no Sistema de Iluminação Pública de Jundiaí.

Diante da apuração realizada, concluiu-se que o parque de Iluminação Pública existente na cidade de Jundiaí necessita de uma revitalização, através de ações de reparações que devolvam as condições básicas de fluxo luminoso (NBR 5101), as condições técnicas dos equipamentos e do aspecto visual de todo o acervo, de modo que se preservem os interesses da prefeitura e dos cidadãos do Município.

Foi expedido o ofício nº 260/2014 SMSP/GS para a Concessionária Piratinga, para que se proceda as adequações necessárias do sistema de IP do município de Jundiaí, para que possamos aceitar o acervo de IP definitivamente.



4 - ESTUDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

O art. 149-A da Constituição Federal indica que, “*Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III*”.

O parágrafo único do referido artigo dispõe: “*É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica*”.

Neste passo, é possível aferir que o fato gerador da COSIP é a prestação do serviço de iluminação pública, o que denota o caráter vinculado deste gravame genuinamente finalístico (a contribuição). Havendo a atividade estatal mencionada, há de haver a exigência da exação, atrelada à atuação estatal – o financiar de um serviço de iluminação pública.

Quanto ao parágrafo único do art. 149-A, que possibilita a cobrança junto a fatura do consumo de energia elétrica, destaca-se a importância de que as exigências sejam apostas separadamente no documento, a fim de não incidir em burla ao Código de Defesa do Consumidor, sob a alegação de cobrança de modo “casado”, o que parece infringir o art. 39, inciso I<sup>1</sup> daquele diploma.

Apesar de algumas discrepâncias doutrinárias, o STF considerou a COSIP um novo tributo, atestando sua constitucionalidade e sua subordinação aos princípios constitucionais tributários. Tal decisão teve a Repercussão Geral reconhecida em 20/03/2008.  
*In verbis:*

RE 573675 / SC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/03/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

<sup>1</sup> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

1 - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos



EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. **COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA.** UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. **INOCORRÊNCIA.** EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. **I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.** **II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.** **III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.** **IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** **V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Vale, ainda, mencionar, que na importante lição de Roque Antonio Carraza: “A nosso ver, a exação em tela só será devida se for efetivamente prestado o serviço de iluminação pública no território da pessoa política competente, ou, quando pouco, se esta estiver em condições materiais de ali prestá-lo, assim que o produto da arrecadação vier a ter a seus cofres públicos.”

Nessa mesma linha, interessante citar a decisão do STF no AgRg no RE nº 724.104, a qual dispõe, especialmente quanto à forma de cálculo da contribuição basear-se no consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 573.675-RG/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEDENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte, ao julgar o RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. II – Concluiu-se, ainda, pela possibilidade de se eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de se variar a alíquota de forma progressiva, consideradas a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor. III – A circunstância de o acórdão de origem se amparar em precedente firmado no julgamento de ADIN pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para assentar a inconstitucionalidade da contribuição em questão não obsta a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



aplicação, a este caso, do entendimento desta Corte sobre a matéria.

IV – Agravo regimental improvido.

Podemos retirar da lição esposada por nosso Supremo Tribunal sobre a Contribuição de Iluminação Pública (CIP ou COSIP):

- A eleição somente dos consumidores de energia elétrica como contribuintes não ofende o princípio da isonomia;
- A utilização de alíquotas progressivas, por meio de rateio entre os consumidores, não ofende o princípio da capacidade contributiva;
- É um tributo *sui generis* – portanto, não é um imposto nem uma taxa;
- Não ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Por não ser imposto, dispensa lei nacional para padronizar a base de cálculo, alíquota e sujeito passivo.

Segundo o entendimento do ilustre doutrinador Kramer Helton Lustoza<sup>2</sup>:

“Ainda, considera-se que sua base de cálculo pode variar nas leis municipais, haja vista não existirem normas gerais acerca de seu aspecto quantitativo (poderá instituir-se base de cálculo fixa ou uma porcentagem calculada sobre o consumo de energia elétrica). As alíquotas serão definidas através da lei municipal, sendo que o aumento deverá sempre observar os princípios da legalidade e anterioridade anual e nonagesimal. Entende-se, no mais, que pela CF ter considerado possível a cobrança junto ao carnê de consumo de energia elétrica, o lançamento ocorrerá de ofício.”

<sup>2</sup>LUSTOZA, Helton Kramer. Tributos em Espécie. Salvador: JusPodivm, 2014.



Além disso, a “isenção” da COSIP aos “consumidores de baixa renda” conforme critério estabelecido pela ANEEL, encontra amparo no artigo 18 do Código Tributário Municipal (LC 460/2008), o qual estabelece que “*a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração*”.

*Ad argumentandum tantum*, retira-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista, o julgamento pelo Órgão Especial, realizado em 22/10/2014, no Processo nº 2099455-16.2014.8.26.0000, onde réus o Município de São Paulo e a Câmara de São Paulo:

“Ementa:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei 14.125, de 29.12.205, do Município de São Paulo. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP. Dispositivo legal que isenta da COSIP contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Constitucionalidade. Não afrontado o princípio da simetria. **O artigo 149-A da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios e Distrito Federal, na forma da lei, para a instituição da COSIP, uma exação subordinada a disciplina própria.**

II. **Não há afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva em relação à COSIP. Questão já enfrentada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.675 decidiu que sendo a iluminação pública um serviço público *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente, não se afigura possível, sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no polo passivo da obrigação tributária.**

III. Haverá isonomia se o ordenamento assegurar um regime equilibrado entre situações e posições distintas. Ter por pressuposto



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17

a existência de situações diferentes às quais deve ser assegurado um tratamento jurídico equilibrado e não discriminatório.

IV. Ante o silêncio da Magna Carta no que concerne à hipótese de incidência da contribuição de iluminação pública, o legislador local ficou livre para escolher a melhor forma de cobrança. O intuito no Município de São Paulo foi não cobrar os cidadãos que não se beneficiam da iluminação pública, até que sejam beneficiados, o que não afronta o princípio da isonomia e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

### V. Ação improcedente.”

Assim, para atender as necessidades prementes da Prefeitura Municipal de Jundiaí frente ao novo custo do serviço, foi feito um estudo de implantação da Contribuição para Iluminação Pública – CIP, considerando os custos previstos e uma distribuição a todos os consumidores de energia elétrica do município, isentando-se os consumidores de Baixa Renda. Chegamos a seguinte proposta, ilustrada abaixo:

Classe/Consumo (kW/h)	Quantidade Clientes	Valor Fixo	Arrecação
Baixa Renda	2.990	R\$ -	R\$ -
Residencial			
01-150	15.602	R\$ 3,00	R\$ 46806,00
51-100	17.217	R\$ 4,00	R\$ 68868,00
101-150	23.601	R\$ 7,00	R\$ 165207,00
151-200	26.678	R\$ 8,00	R\$ 213424,00
201-300	37.240	R\$ 10,00	R\$ 372400,00
301-400	16.657	R\$ 12,00	R\$ 199884,00
401-500	6.992	R\$ 18,00	R\$ 125858,00
501-1000	6.591	R\$ 20,00	R\$ 131820,00
>1000	1.793	R\$ 22,00	R\$ 39546,00
Industrial			
Até 100	70	R\$ 13,00	R\$ 910,00
101-200	49	R\$ 15,00	R\$ 735,00
201-500	45	R\$ 30,00	R\$ 1350,00
301-500	73	R\$ 60,00	R\$ 4380,00
501-1000	69	R\$ 120,00	R\$ 8280,00
>1000	400	R\$ 150,00	R\$ 60000,00
Comercial			
Até 100	2.451	R\$ 13,00	R\$ 31863,00
101-200	1.431	R\$ 15,00	R\$ 21465,00
201-500	1.003	R\$ 30,00	R\$ 30090,00
301-500	1.447	R\$ 60,00	R\$ 86820,00
501-1000	1.442	R\$ 120,00	R\$ 173040,00
>1000	2.519	R\$ 150,00	R\$ 377850,00
Rural	1.043	R\$ 10,00	R\$ 10430,00
Poder Público	796	R\$ -	R\$ -
Iluminação Pública	92	R\$ -	R\$ -
Serviço Público	66	R\$ 60,00	R\$ 3960,00

Este tributo, antiga reivindicação das entidades municipalistas brasileiras e, em especial, da Associação Paulista dos Municípios – APM que, de forma



pioneira, desde 1986, já por ele pleiteava, vem para resolver graves problemas enfrentados pela imensa maioria dos Municípios brasileiros: o pagamento das contas de iluminação pública, principalmente nos tempos atuais, em que por força da transferência dos ativos para a municipalidade, os valores serão maiores, fato que irá dificultar sensivelmente qualquer encontro de contas, sem que se recorra deste recurso permitido pela Constituição Federal.

Nosso Município irá gastar mensalmente, a partir de 2015, com o sistema de Iluminação Pública, o montante de R\$ 2.145.710,51 (dois milhões cento e quarenta e cinco mil setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

A iluminação pública beneficia a todos, sem qualquer distinção, e, portanto, parece-nos justo o critério proposto no artigo 4º e Anexo I deste projeto, na medida em que toda a população contribuirá com valores proporcionais ao consumo de energia elétrica e os consumidores caracterizados como “baixa renda” serão isentos de qualquer pagamento, de forma que a proposta almeja à justiça social tributária.

Outro ponto importante a se destacar é que os serviços prestados à população será de melhor qualidade.

Finalmente, destacamos que o presente projeto precisa ser aprovado em regime de urgência, ainda neste exercício, em respeito ao princípio da anterioridade expressamente consagrado na Constituição Federal (art. 150, III, “b” e “c”), sob pena de restar inviabilizada a cobrança no exercício de 2015.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município,

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS  
TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

JK



§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

#### LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.



II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I  
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 105.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

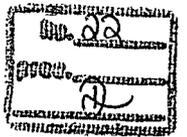
Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 107. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.

gr



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 759**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 988**

**PROCESSO Nº 71.689**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei complementar institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/18; vem instruída com os documentos de fls. 19/21 .

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiá; e também o é quanto à iniciativa (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

***Da contribuição para custeio da iluminação pública.***

O tributo que se pretende instituir encontra fundamento no artigo 149-A, da CRB:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela EC 39/2002).

Tratando-se de tributo instituído pela EC 39, fruto do poder constituinte derivado reformador, houve discussões acerca de sua constitucionalidade. A rigor, em 25 de março de 2009, foi julgado pelo STF o paradigma (*leading case*), ao qual foi atribuído o efeito de repercussão geral, restando assente a constitucionalidade da lei do Município de São José que instituiu a COSIP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTE QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA.

Handwritten initials and a circled '2' at the bottom right of the page.



PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429)

No caso RE 573675 entendeu o STF que os princípios da isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade foram observados. **No mesmo sentido:** RE 642.938-AgR, Rel. Min. **Luiz Fux**, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012; AC 3.087-MC-QO, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 27-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 21-6-2012; RE 635.001, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2012, *DJE* de 3-4-2012.

#### ***Do respeito ao regime jurídico tributário.***

Tratando-se de um tributo *sui generis* deve ser observado o regime jurídico tributário. Portanto, aplicam-se as regras do art. 146, inciso III, CF, referente às situações nas quais faz-se mister o uso de Lei Complementar, e ao art. 150, incisos I e III, que demarca os princípios constitucionais tributários da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade clássica e da anterioridade nonagesimal genérica ou noventena, respectivamente.

#### ***Outros aspectos.***

A matéria é de natureza de lei complementar, situada. As razões contidas na justificativa de fls. 08/18, conduzem ao juízo que busca o Executivo atender as necessidades prementes do Município frente ao novo custo dos serviços, derivados da Resolução Normativa n. 414/2010, da ANEEL.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

PA

D



**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitava da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

Majoria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

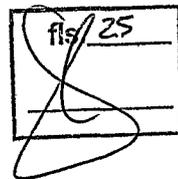
*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

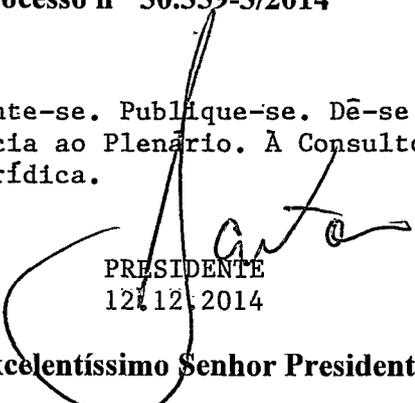


Ofício GP.L nº 630/2014

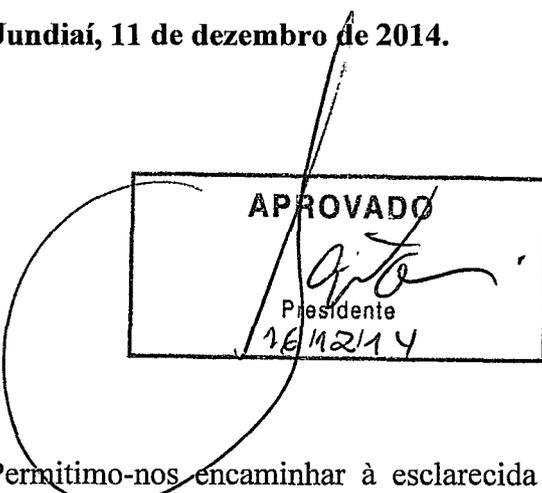
Processo nº 30.359-3/2014

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Consultoria Jurídica.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

  
PRESIDENTE  
12/12/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
APROVADO

Presidente

16/12/14

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 988/2014**, pelo qual se busca instituir a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP) para fins de manutenção do serviço de iluminação pública no Município, encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 602/2014, de 3 de dezembro de 2014, para alteração do artigo 5º e do Anexo I, a fim de que tenham a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 988/2014**

(...)

*Art. 5º- Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os consumidores cuja Classe/Consumo (kW/h) encontre-se nas faixas de isenção delimitadas pela tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

(...)”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 630/2014 - Processo nº 30.359-3/2014 – Mensagem Aditiva – PLC 988 - fls. 2)

fls. 26  
fls. 2

*“Anexo I*

Classe/Consumo (l/m³/h)	Valor Fixo
Baixa Renda	isento
31 - 50	isento
51 - 100	isento
101 - 150	R\$ 3,00
151 - 200	R\$ 5,00
Residencial 201 - 300	R\$ 9,00
301 - 400	R\$ 14,00
401 - 500	R\$ 20,00
501 - 1000	R\$ 45,00
> 1000	R\$ 70,00
Até 100	isento
101 - 200	R\$ 20,00
Industrial 201 - 300	R\$ 45,00
301 - 500	R\$ 70,00
501 - 1000	R\$ 120,00
> 1000	R\$ 160,00
Até 100	isento
101 - 200	R\$ 20,00
Comercial 201 - 300	R\$ 45,00
301 - 500	R\$ 70,00
501 - 1000	R\$ 120,00
> 1000	R\$ 160,00
Rural	isento
Poder Público	isento
Iluminação Pública	isento
Serviço Público	isento
Consumo Próprio	R\$ 300,00
Concessionárias	isento

A presente iniciativa faz-se necessária a fim de conferir maior objetividade e efetividade ao dispositivo e a tabela (Anexo I) indicado acima, bem como em razão da revisão do Dimensionamento dos custos, conforme estudo efetuado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, consubstanciado nas tabelas abaixo, que substituirão as tabelas apresentadas na justificativa que acompanhou a propositura:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 630/2014 - Processo nº 30.359-3/2014 – Mensagem Aditiva – PLC 988 - fls. 3)

fls. 27

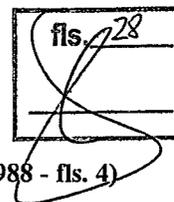
Município	Jundiaí
Previsão de Arrecadação de G.P.	R\$ 2.168.416,00
Tx. Serv. de Arrecadação (%) (Concessionária)	1%
Tx. Serv. de Arrecadação (R\$)	R\$ 21.684,16
Valor Conta Mensal IP	R\$ 806.000,00
Pontos IP	47.551
Custo Unitário Manutenção IP	R\$ 12,62
Custo Total Manutenção IP	R\$ 600.093,62
Investimentos - Expansão e Melhoria (%)	70%
Total Investimentos - Expansão e Melhoria	R\$ 420.065,53
Valor Gestão	R\$ 291.972,67
Plano Diretor	R\$ 12.500,00
Assessoria para Eficiência Energética	R\$ 16.100,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.168.416,00</b>

Classe / Consumo (kW/h)	Quantidade Clientes	Valor Fixo	Arrecadação
<b>Baixa Renda</b>	<b>2.990</b>	R\$	R\$
31 - 50	15.602	R\$	R\$
51 - 100	17.217	R\$	R\$
101 - 150	23.601	R\$ 3,00	R\$ 70.803,00
151 - 200	26.678	R\$ 5,00	R\$ 133.390,00
201 - 300	37.240	R\$ 9,00	R\$ 335.160,00
301 - 400	16.657	R\$ 14,00	R\$ 233.198,00
401 - 500	6.992	R\$ 20,00	R\$ 139.840,00
501 - 1000	6.591	R\$ 45,00	R\$ 296.595,00
> 1000	1.793	R\$ 70,00	R\$ 125.510,00
<b>Residencial</b>			
Até 100	70	R\$	R\$
101 - 200	49	R\$ 20,00	R\$ 980,00
201 - 300	45	R\$ 45,00	R\$ 2.025,00
301 - 500	73	R\$ 70,00	R\$ 5.110,00
501 - 1000	69	R\$ 120,00	R\$ 8.280,00
> 1000	400	R\$ 160,00	R\$ 64.000,00
<b>Industrial</b>			
Até 100	2.451	R\$	R\$
101 - 200	1.431	R\$ 20,00	R\$ 28.620,00
201 - 300	1.003	R\$ 45,00	R\$ 45.135,00
301 - 500	1.447	R\$ 70,00	R\$ 101.290,00
501 - 1000	1.442	R\$ 120,00	R\$ 173.040,00
> 1000	2.519	R\$ 160,00	R\$ 403.040,00
<b>Comercial</b>			
<b>Rural</b>	<b>1.043</b>	R\$	R\$
<b>Poder Público</b>	<b>796</b>	R\$	R\$
<b>Iluminação Pública</b>	<b>92</b>	R\$	R\$
<b>Serviço Público</b>	<b>66</b>	R\$	R\$
<b>Consumo Próprio</b>	<b>8</b>	R\$ 300,00	R\$ 2.400,00
<b>Concessionárias</b>		R\$	R\$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 630/2014 - Processo nº 30.359-3/2014 – Mensagem Aditiva – PLC 988 - fls. 4)



Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 988/2014** na forma desta **Mensagem Aditiva Modificativa**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 773**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 988**

**PROCESSO Nº 71.689**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP; altera o Código Tributário para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 25/28.

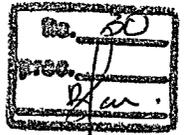
É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo confere nova redação ao projetado art. 5º, com o intuito de isentar da contribuição os contribuintes consumidores beneficiários da tarifa social de baixa renda, apresentando nova tabela de consumo, que substitui o Anexo I, consoante se infere da leitura da justificativa, que também esclarece que a alteração, em face de sua natureza, não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário. Neste aspecto, entendemos que o projeto está devidamente saneado.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 759, às fls. 24, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.689

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 988**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP; altera o Código Tributário para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

**PARECER Nº 801**

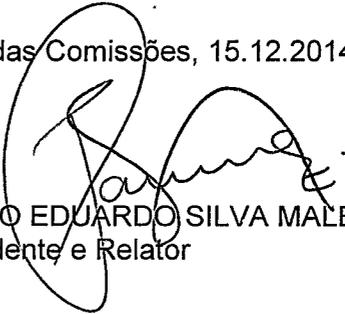
Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar 931 e Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada às fls. 25/28 dos autos, que têm por finalidade instituir a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e alterar o Código Tributário Municipal para incluí-la, além de prever outras providências.

A proposta principal se encontra revestida da condição legalidade quanto à iniciativa e à competência, vindo respaldada na Constituição da República – art. 149-A e 150, I e III, e também na Carta de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 45. Quanto à Mensagem Aditiva Modificativa, em síntese, objetiva conferir adequações e alterações ao projetado art. 5º, para isentar da contribuição os consumidores beneficiários da tarifa social de baixa renda, apresentando nova tabela.

O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que a Mensagem Aditiva Modificativa, no que concerne ao instrumento do Executivo para oferecer os acréscimos ou supressões por ele julgados cabíveis à sua propositura original, incorporando o feito, está também revestida do aspecto juridicidade. Assim, reportando-nos aos Pareceres 759 (fls. 22/24) e 773 (fls. 29/30), acolhemos os textos do Executivo e consignamos voto favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.12.2014.



PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente e Relator



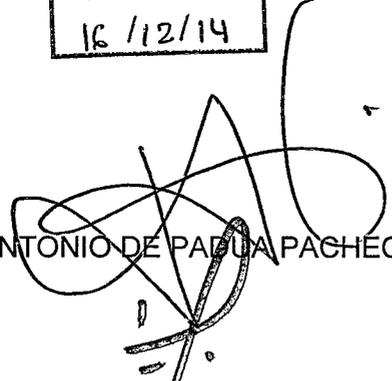
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
“Doca”



ROBERTO CONDE ANDRADE

APROVADO

16 / 12 / 14



ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS



Paulo Sergio Martins



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 71.689**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 988, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP; altera o Código Tributário para incluí-la no Sistema Tributário Municipal; e dá outras providências.**

**PARECER Nº 812**

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar, instituir a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, acrescentando novo tributo à Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, conforme justificativa de fls. 08/18.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

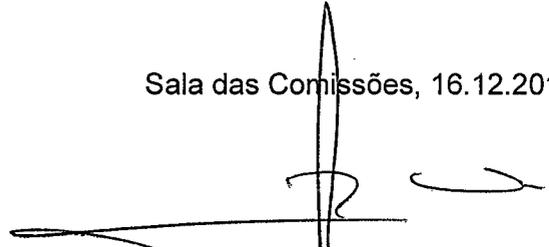
Sala das Comissões, 16.12.2014.

**APROVADO**  
16 / 12 / 14

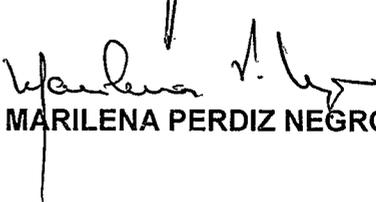
  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

bgs

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico" - Presidente e Relator

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**



Processo 71.689

PUBLICAÇÃO Rubrica  
19/12/14

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 988**

Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Jundiaí, para fins de manutenção do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão do sistema, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização da Contribuição desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 4º.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e obedecerá à classificação disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 5º.** Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os consumidores cuja Classe/Consumo (kW/h) encontrem-se nas faixas de isenção delimitadas pela tabela do Anexo I desta Lei Complementar.



(Autógrafo PLC 988 – fls. 2)

**Art. 6º.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do disposto neste artigo.

§ 1º. A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio ou contrato a ser firmado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. O convênio ou contrato definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o “caput” deste artigo.

**Art. 7º.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele à autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas a Iluminação Pública no Município de Jundiaí.

§ 1º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – a receita resultante da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública;

III – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º. O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.



(Autógrafo PLC 988 – fls. 3)

**Art. 9º.** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Jundiaí, o programa de gastos e investimentos, além de balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear os serviços de iluminação pública.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** À Contribuição prevista nesta Lei Complementar, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 13.** O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo:

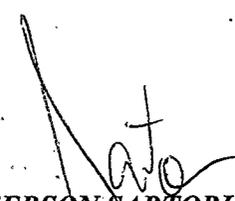
“Art. 102. (...)

(...)

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.”

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

R

## "Anexo I

Classe/Consumo (kWh)		Valor Fixo
Baixa Renda		isento
Residencial	31 - 50	isento
	51 - 100	isento
	101 - 150	R\$ 3,00
	151 - 200	R\$ 5,00
	201 - 300	R\$ 9,00
	301 - 400	R\$ 14,00
	401 - 500	R\$ 20,00
	501 - 1000	R\$ 45,00
	> 1000	R\$ 70,00
Industrial	Ate 100	isento
	101 - 200	R\$ 20,00
	201 - 300	R\$ 45,00
	301 - 500	R\$ 70,00
	501 - 1000	R\$ 120,00
	> 1000	R\$ 160,00
Comercial	Ate 100	isento
	101 - 200	R\$ 20,00
	201 - 300	R\$ 45,00
	301 - 500	R\$ 70,00
	501 - 1000	R\$ 120,00
	> 1000	R\$ 160,00
Rural		isento
Poder Público		isento
Iluminação Pública		isento
Serviço Público		isento
Consumo Próprio		R\$ 300,00
Concessionárias		isento



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 988

PROCESSO Nº. 71.689

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17, 12, 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Arilton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19, 01, 15

*Arilton*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. n.º 662/2014

Processo n.º 30.359-3/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/JAN/2015 16:36 071881

EXPEDIENTE

fls. \_\_\_\_\_  
proc. 38  
\_\_\_\_\_

Jundiaí, 17 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
@Maurício  
Diretoria Legislativa  
06/01/2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 556, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 988, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública-CIP; altera o Código Tributário, para incluí-la no Sistema Tributário do Município; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Jundiaí, para fins de manutenção do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão do sistema, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento e à fiscalização da Contribuição desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 4º.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária e obedecerá à classificação disposta no Anexo I desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 5º.** Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” de acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os consumidores cuja Classe/Consumo (kW/h) encontre-se nas faixas de isenção delimitadas pela tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do disposto neste artigo.

*E* *D*



§ 1º. A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio ou contrato a ser firmado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. O convênio ou contrato definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 7º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele à autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de ações voltadas a Iluminação Pública no Município de Jundiaí.

§ 1º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – a receita resultante da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública;

III – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras de recursos disponíveis;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º. O montante arrecadado de Contribuição será destinado ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Jundiaí, o programa de gastos e investimentos, além de balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear os serviços de iluminação pública.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**Art. 11.** À Contribuição prevista nesta Lei Complementar, aplicam-se as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 13.** O artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo:

“Art. 102. (...)

(...)

V – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.”

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 150 da Constituição Federal.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/14	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 42  
proc.

*"Anexo I*

Classe/Consumo (kW/h)		Valor Fixo
Baixa Renda		isento
Residencial	31 - 50	isento
	51 - 100	isento
	101 - 150	R\$ 3,00
	151 - 200	R\$ 5,00
	201 - 300	R\$ 9,00
	301 - 400	R\$ 14,00
	401 - 500	R\$ 20,00
	501 - 1000	R\$ 45,00
	> 1000	R\$ 70,00
Industrial	Até 100	isento
	101 - 200	R\$ 20,00
	201 - 300	R\$ 45,00
	301 - 500	R\$ 70,00
	501 - 1000	R\$ 120,00
	> 1000	R\$ 160,00
Comercial	Até 100	isento
	101 - 200	R\$ 20,00
	201 - 300	R\$ 45,00
	301 - 500	R\$ 70,00
	501 - 1000	R\$ 120,00
	> 1000	R\$ 160,00
Rural		isento
Poder Público		isento
Iluminação Pública		isento
Serviço Público		isento
Consumo Próprio		R\$ 300,00
Concessionárias		isento